

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para facultar ao juiz a dispensa da realização de audiência de custódia e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para facultar ao juiz a dispensa da realização de audiência de custódia e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, nas situações que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia, que poderá ser por ele dispensada quando se tratar da prática de um dos seguintes crimes consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX,



* C D 2 3 5 6 6 3 2 4 8 4 0 0 *

do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou



* C D 2 3 5 6 6 3 2 4 8 4 0 0 *

adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); e

VIII - organização criminosa, quando direcionada à prática de qualquer dos crimes previstos nos incisos anteriores." (NR)

"Art. 310-A. O juiz poderá dispensar a realização da audiência de custódia, prevista no art. 310, e converter a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, quando se tratar da prática de um dos seguintes crimes consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);



* C D 2 3 5 6 6 3 2 4 8 4 0 0 *

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

VII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); e

VIII - organização criminosa, quando direcionada à prática de qualquer dos crimes previstos nos incisos anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 6 6 3 2 4 8 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para facultar ao juiz a dispensa da realização de audiência de custódia e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, nas situações que especifica.

Conforme preconiza a nossa legislação, atualmente a realização da audiência de custódia é obrigatória independentemente do crime perpetrado, ainda que se trate de delitos extremamente graves.

Como é cediço, o referido ato objetiva permitir que o magistrado verifique a ocorrência de eventuais excessos na condução da prisão e se houve a preservação da integridade física do custodiado. Sob essa perspectiva, a audiência de custódia constitui-se, em tese, como um importante mecanismo de mitigação de práticas autoritárias, indesejáveis em um Estado Democrático de Direito.

Sucede que, na realidade, a audiência de custódia tem se revelado um nefasto instrumento de desrespeito aos agentes públicos e uma proteção indevida aos criminosos, na medida em que, ao fixar a presunção de que os policiais podem ter atuado em desrespeito aos comandos normativos, acaba invertendo os polos desse cenário.

Dessa maneira, há que se reconhecer que a mencionada solenidade desmotiva a atuação estatal e enfraquece a credibilidade do sistema de justiça criminal, dando azo à sensação de impunidade que aflige a nossa sociedade.

Não obstante, ressalte-se a grande dificuldade na implementação da aludida formalidade por parte de vários entes federados que, infelizmente, sofrem com a escassez de recursos, mas que, por mera decisão de política criminal, precisam dispor de todo o seu aparato para viabilizar a feitura dessa burocracia e para garantir que, durante esse percurso, não irá ocorrer a fuga do indivíduo custodiado.



* C D 2 3 5 6 3 2 4 8 4 0 0 *

Ademais, constatou-se a ineficácia dessa espécie de audiência como possível solução à superlotação do sistema carcerário brasileiro, principalmente quando se trata de crimes considerados graves. Isso porque o transgressor que comete um delito dessa natureza, como é o caso do latrocínio (roubo com resultado morte, previsto no art. 158, § 3º, do CP), deve permanecer preso enquanto responde à ação penal, como forma de garantir a segurança da sociedade.

Assim, essa Casa Legislativa não pode compactuar com tamanha inversão de valores, de modo a proteger demasiadamente os criminosos em detrimento dos cidadãos que cumprem os seus deveres. A proteção, nesses casos, tem que ser à sociedade!

Por fim, temos a lição do art. 5º, LXII, da Constituição Federal, que prevê no rol de direitos e garantias fundamentais que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, sem qualquer exigência de feitura de audiência de custódia.

Logo, o presente expediente atende integralmente o citado preceito constitucional ao possibilitar que o magistrado dispense, quando da ocorrência de crime grave, a prática dessa solenidade, ressaltando que, em caso de prisão em flagrante, a autoridade judicial poderá convertê-la em prisão preventiva. Além disso, a adoção dessas medidas certamente irá conferir celeridade aos feitos criminais, providência tão reclamada pela população.

Certo, portanto, de que o presente projeto de lei promove indiscutível aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023-14814



* C D 2 2 3 5 6 6 3 2 4 8 4 0 0 *